



L I D O  
Em. 17/10/17  
Secretaria Legislativa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1775/2017

**PROJETO DE LEI Nº 1775 DE 2017**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**"INSTITUI O PROGRAMA DISTRITAL DE CONCILIAÇÃO DE DEVEDORES MUTUÁRIOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O programa distrital de que trata o caput objetiva a regularização da situação financeira de contrato que esteja com mais de três parcelas em atraso, com a respectiva renegociação dos débitos.

**Art. 2º** O programa instituído pela presente lei deve possibilitar que o mutuário tenha seus débitos analisados individualmente, em consonância com a situação financeira, e terem a oportunidade de fazer o parcelamento em condições especiais.

Parágrafo único. Nenhum mutuário pode ter sua dívida cobrada judicialmente, se anteriormente não tiver sido convidado a aderir ao presente programa.

**Art. 3º** O programa instituído pela presente lei deverá ser permanente, podendo o mutuário do sistema, utilizá-lo toda vez que julgar oportuno, devendo o órgão público habitacional se responsabilizar em comunicar ao devedor a possibilidade de conciliação de seu débito.

**Art. 4º** A Companhia Habitacional do Distrito Federal apresentará acordo que possibilite o devedor, dentro de sua condição e possibilidade, adimplir sua dívida, na forma parcelada, onde a soma das parcelas em atraso mais a parcela do mês ultrapasse o valor de 30% do rendimento mensal do devedor mutuário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Fica autorizada que o pagamento parcelado seja reduzido em 80% no valor da multa e 80% nos juros, quando se tratar de pagamento à vista e autorizado redução de 50% no valor da multa e 50% nos juros, quando se tratar de pagamento parcelado.

§ 2º Também fica autorizado que o mutuário devedor, quando estiver em afastamento laboral, por problema de saúde, tenha a sua parcela reduzida, não podendo atingir o percentual mensal de 10% de seu rendimento, caso esteja enquadrado no auxílio doença, benefício junto ao INSS, bem como, poderá a Companhia perdoar a dívida do período afastado para tratamento de doença, para o caso de não inclusão ao citado benefício.

**Art. 5º** O presente programa deverá ser estendido a todo devedor mutuário que esteja com sua dívida cobrada em processo judicial, mesmo que já transitado em julgado, mas desde que o devedor mutuário continue na posse do imóvel.

**Art. 6º** Poderão participar do presente programa todos os mutuários de políticas públicas habitacionais do Distrito Federal, mesmo aqueles que já realizaram acordos preteritamente e não conseguiram adimplir suas dívidas.

**Art. 7º** Todos os acordos realizados, se necessário, a critério da Companhia Habitacional do Distrito Federal poderão ser homologados em processos judiciais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1775 / 2017  
Folha Nº 02 m.c

A presente proposição legislativa tem por finalidade viabilizar o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal.

Isso posto, tendo em vista que políticas públicas habitacionais possibilitam realizar o sonho da casa própria de grande parcela da população, tem se tornado um verdadeiro pesadelo para alguns mutuários de baixa renda, que não conseguem pagar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



suas prestações dentro dos prazos contratados e que se veem ameaçados de perder seus imóveis.

Apesar de toda a atenção dispensada ao mutuário por órgãos habitacionais do Distrito Federal, no sentido de viabilizar o parcelamento do débito, a exigência que se faz de amortização inicial correspondente a 10% dos valores em atraso, tem se mostrado praticamente inviável.

Trata-se aqui, em maior parte, de pessoas que auferem pouca renda, que é destinada, em sua totalidade, à subsistência das famílias. Dessa forma, a dívida, quando acumulada, tem menor probabilidade de se encaixar na despesa mensal, já que em primeiro lugar estão às despesas com alimentação, energia elétrica, água e saúde.

Ainda pior é a situação daqueles que envidaram esforços para realizar um parcelamento e não conseguiram cumpri-lo, ficando obrigados ao pagamento em parcela única de todo o débito vencido. Paradoxalmente, o que poderia ser uma solução, tornou-se um mal ainda maior, acarretando um sentimento geral de que é melhor não efetuar o parcelamento do débito porque, em caso de inadimplência, o que já era difícil pode se tornar ainda pior.

É preciso reconhecer, que tal situação, que ocorre em todo o Distrito Federal, só tem a se agravar com os reflexos da crise financeira mundial, que tem provocado o fechamento de inúmeros postos de trabalhos, com conseqüências desastrosas para as famílias de menor renda, em que a ausência de trabalho para qualquer das pessoas que compõem o núcleo familiar influi diretamente na capacidade financeira desse núcleo para suprir as necessidades básicas.

É, portanto, medida de justiça que reveja os critérios adotados para a quitação de débitos ou promova uma ampla renegociação de dívidas com os mutuários inadimplentes, como tem sido feito nos acordos judiciais promovidos pelos movimentos de conciliação, de forma a diminuir a inadimplência dos mutuários da companhia habitacional, viabilizando o parcelamento dos débitos sem cobrança de amortização inicial e o aumento do prazo contratual de forma a baixar o valor da prestação, dentro da condição e possibilidade da trabalhadora e do trabalhador.

Por estas razões a presente propositura objetiva trazer justiça social ao grande e significativo número de mutuários, o que ganha significativa relevância e importância, o que exige dos nobres pares a sua aprovação.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa dos mutuários e das políticas públicas habitacionais do Distrito Federal.

Sala das sessões, de        de        de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

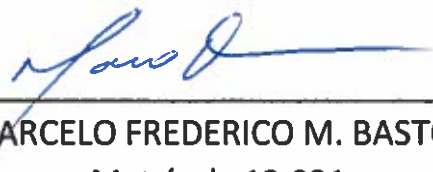
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1775/2017  
Folha Nº 04 mc

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.775/17 que “Institui o programa distrital de conciliação de devedores mutuários de políticas públicas habitacionais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “e” e “g”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/10/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial